# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4734/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6519/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1489606 |

| | |
|---|---|
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **ORDENADOR** | : ALCINO FERNANDES CARNEIRO |
| **CONTRATADO** | : IZABELA TEODORO DE OLIVEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO N° 047/2012 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012 |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DA DOUTORA IZABELA TEODORO DE OLIVEIRA, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS VETERINÁRIOS |
| **VALOR** | : R$ 27.000,00 (VINTE SETE MIL REAIS) |

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2012, que originou o Contrato nº 047/2012, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Alcinópolis e a Sra. Izabela Teodoro de Oliveira para a contratação da mesma para a prestação dos serviços médicos veterinários em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico,

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-35892/2017 (fls. 914 - 932), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-2507/2019 (fls. 933 - 936), pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2012 e ao respectivo Contrato nº 047/2012, verifica-se que a contratação foi firmada através de Contrato Administrativo, sendo que ambos possuem os requisitos característicos do contrato de trabalho, entre eles a habitualidade, subordinação e o próprio salário, de acordo com o disposto no art. 3º da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

Além desta irregularidade, o procedimento licitatório em análise não seria na modalidade licitatória Pregão Presencial, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, que regulamenta a contratação de bens e serviços comuns, onde não se encontra a prestação de serviços médicos.

Ademais, a contratação em análise possui características de terceirização de serviços médicos, sendo geralmente esta contratação através de concurso público, e não por contrato administrativo, como no presente, a não ser que fosse para atender uma necessidade temporária, o que não é o caso.

Quanto aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato, os mesmos encontram-se devidamente instruídos, de acordo com os documentos exigidos pela legislação supracitada, fazendo-se necessário ressalvar a intempestividade na remessa de documentos relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho | R$ 164.400,00 |
| Notas Fiscais | R$ 164.400,00 |
| Pagamentos | R$ 164.400,00 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 014/2012 e do Contrato n 047/2012, tendo como partes o Município de Alcinópolis e a Sra. Izabela Teodoro de Oliveira, nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato nº 047/2012, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro, portador do CPF nº 068.409.491-68, 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF nº 049.826.901-97 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, portador do CPF nº 609.135.681-04, nos termos dos arts. 44 I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

---

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

SMSC

---

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.